

LEI Nº 11.242, DE 4 DE ABRIL DE 2012.

Cria a Gratificação de Incentivo ao Desempenho (GID) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Incentivo ao Desempenho (GID), devida aos servidores que estejam em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Administração (SMA).

Parágrafo único A percepção da gratificação instituída por este artigo é incompatível com a percepção da Verba de Consultoria Jurídico-Administrativa, prevista na Lei nº 10.791, de 15 de dezembro de 2009, bem como com a percepção da Gratificação de Alcance de Metas dos Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura e Afins (GAM), prevista na Lei nº 11.192, de 5 de janeiro de 2012.

Art. 2º O valor da GID será apurado com base nos percentuais de alcance das metas de gestão, de redução da despesa geral e de pessoal e da eficiência administrativa, cujos critérios e indicadores serão definidos por meio de decreto.

Art. 3º As metas e os indicadores referidos no art. 2º desta Lei serão estipulados quadrimestralmente.

Parágrafo único. O pagamento será realizado mensalmente, a partir do mês subsequente ao do resultado aferido.

Art. 4º Fica criado o Comitê de Avaliação de Metas (CAM), que será regulamentado por decreto, vinculado à SMA, para estabelecer os limites das metas e os pesos dos indicadores, bem como realizar avaliação e aferição dos índices de desempenho da Secretaria, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O CAM será composto por:

I – 2/3 (dois terços) de servidores municipais da Administração Centralizada, com conhecimento em sistema de medição de indicadores de desempenho, indicados e designados por portaria do prefeito; e

II – 1/3 (um terço) de servidores municipais detentores de cargos efetivos da SMA, com conhecimento em sistema de medição de indicadores de desempenho, indicados pelo titular da pasta e designados por portaria do prefeito.

Art. 5º O valor da GID será calculado de acordo com o cargo ocupado pelo servidor convocado para regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, proporcionalmente ao percentual de alcance das metas de que trata o art. 2º desta Lei, tendo como limite máximo mensal o valor equivalente aos seguintes índices:

I – 1 (um), aplicado sobre o vencimento básico inicial referência “A” das classes de cargos cuja exigência para provimento seja o ensino superior, utilizando como referência o padrão salarial Nível Superior, sendo extensivo aos cargos comissionados, com idêntica exigência;

II – 1,2 (um vírgula dois), aplicado sobre o vencimento básico inicial referência “A” das classes de cargos cuja exigência para provimento seja o ensino médio e técnico-profissional, utilizando como referência o padrão salarial nível 6 (seis), sendo extensivo aos cargos comissionados, com idêntica exigência; e

III – 1,2 (um vírgula dois), aplicado sobre o vencimento básico inicial referência “A” das classes de cargos cuja exigência para provimento seja o ensino fundamental completo ou incompleto, utilizando como referência o padrão salarial nível 4 (quatro), sendo extensivo aos cargos comissionados, com idêntica exigência.

Parágrafo único. O servidor em regime normal de 30 (trinta) horas semanais perceberá 3/4 (três quartos) do valor da GID correspondente ao valor básico inicial de seu cargo.

Art. 6º A GID constitui-se de parcela autônoma, não servindo de base de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

Art. 7º Ao servidor abrangido por esta Lei será assegurada a percepção integral da GID em caso de afastamento com base em qualquer dos incisos do art. 73 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, ou dos incs. I a III, VI e XII a XVII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, ou no art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 8º A GID será incorporada pelo servidor efetivo que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, seguindo as regras constitucionais transitórias, desde que percebida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e que a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. Para fins de incorporação aos proventos, será utilizada como base de cálculo a média aritmética dos índices atingidos e efetivamente percebidos a título da referida gratificação nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria.

Art. 9º Os benefícios de aposentadoria e pensão, com direito à paridade constitucional, originários do efetivo exercício de funções na SMA em atividades de gestão, administração de pessoal e de eficiência administrativa serão revisados para concessão da GID, desde que comprovado pelo servidor o exercício, a qualquer tempo, das atividades pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares para aplicação desta Lei.

Art. 12. A percepção da GID somente ocorrerá após a publicação do decreto de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de abril de 2012.

José Fortunati,
Prefeito.

Sônia Vaz Pinto,
Secretária Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Maurício Gomes da Cunha,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico, em exercício.